



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014373-83.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados GEILSON SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e GEILSON SANTOS DE SOUZA - PESSOA JURÍDICA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2775

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014373-83.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO RICARDO BIELLA

APELANTE: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: GEILSON SANTOS DE SOUZA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos à execução visando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegando que a cédula de crédito bancária estaria em nome de terceiro.
2. Sentença de procedência dos embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante e julgando extinto o processo com resolução de mérito.
3. Apelação da embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em determinar se o embargante possui legitimidade para responder pela obrigação exequenda, considerando que a cédula de crédito bancária está em nome de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. O embargante não possui vínculo com a obrigação exequenda, pois a cédula de crédito bancária está em nome de terceiro, comprometendo a relação processual. Ilegitimidade de parte reconhecida.

IV. DISPOSITIVO.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargada contra a r. sentença de fls. 52/55, cujo relatório é adotado, que julgou procedentes os embargos à execução, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos por **GEILSON SANTOS DE SOUZA** em face de **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelo débito em execução, determinando a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Por consequência, julgo extinto o*

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o embargado arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.” (fls. 54).

Em recurso (fls. 59/63), a embargada sustenta, em síntese, que os documentos teriam sido anexados equivocadamente, porém, o apelado teria ciência sobre a cédula de crédito bancário, de forma que deveria ser afastado o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 66/84).

Tempestivo e preparado (fls. 64/65), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 89/93.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargada, ora apelante (DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO), propôs ação de execução (processo nº 1010092-84.2024.8.26.0032) em face do embargante, ora apelado (GEILSON SANTOS DE SOUZA), em que a embargada alega, em síntese, que celebrou com a parte requerida, em 16.11.2023, “*Cédula de Crédito nº 214594-000-0*,” no valor de R\$ 21.630,00. Afirma que, em razão do inadimplemento, o saldo devedor atingiu R\$ 23.439,65 (fls. 27/31).

O apelado opôs embargos à execução (fls. 01/11), aduzindo, em síntese, que não figura como parte no título executado, sequer como garantidor, ressaltando que o instrumento de cédula de crédito bancária juntado pertence à pessoa diversa da lide (Marco Antonio de Oliveira Alves). Assim, pleiteou a procedência dos embargos, a fim de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Anexou documentos, incluindo petição inicial da ação de execução (fls. 27/31) e instrumento de cédula de crédito bancário nº 214706-000-8 (fls. 32/47).

Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e

intimada para apresentar impugnação (fls. 48), a apelante embargada ficou-se inerte (fls. 51).

Após, sobreveio a r. sentença (fls. 52/55), julgando procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante.

Pois bem, o recurso não merece provimento, eis que correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Conforme demonstrado nos autos, o embargante apelado não possui qualquer vínculo com a obrigação exequenda, haja vista que a cédula de crédito bancária nº 214706-000-8 (fls. 32/47) está em nome de Marco Antonio de Oliveira Alves, e não do embargante, de forma que a execução proposta pela embargada foi direcionada contra pessoa manifestamente ilegítima, o que compromete a higidez da relação processual.

Ressalte-se, ainda, que a embargada apelante não apresentou impugnação às alegações do embargante, permanecendo inerte mesmo após a devida intimação para manifestação, consoante certidão de fls. 51.

Assim, a ausência de impugnação configura uma aquiescência tácita quanto à inexistência de qualquer obrigação do embargante em relação à cédula de crédito bancária, o que, aliás, foi confirmada nas razões deste apelo.

Ademais, a legitimidade passiva é condição essencial para o regular desenvolvimento do processo executivo, sendo inadmissível que se prossiga com a execução contra a parte que não figura no título exequendo. O artigo 783 do Código de Processo Civil exige a presença de título executivo certo, líquido e exigível, requisitos ausentes na presente hipótese em relação ao embargante.

Além disso, o respeito ao devido processo legal impõe que a execução se dê apenas contra quem efetivamente assumiu a obrigação financeira, razão pela qual a eventual alegação de equívoco na juntada de documentos por parte

da embargada não afasta o fato de que o título executivo não vincula o embargante apelado, devendo o erro ser corrigido no momento oportuno e contra o real devedor da obrigação.

Diante da inexistência de qualquer relação jurídica entre o embargante apelado e a obrigação exequenda, mantém-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tornando inviável o prosseguimento da **execução**, que é extinta **sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do C.P.C, o que deve ser observado.**

Ao passo que nestes embargos, em que a ilegitimidade de parte é mérito, foram adequadamente **julgados improcedentes, na forma do artigo 487, I, e art. 917, VI, do CPC.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora